

Serão observados na elaboração dos contratos os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem como do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Decisão 107/1995 Segunda Câmara**

---

*Na página do TCU na Internet  
([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), encontram-se modelos de  
contratos em processos próprios de licitação,  
mediante acesso ao link “Licitações”.*

---

## **Cláusulas Necessárias**

A seguir, serão descritas com detalhes as cláusulas consideradas necessárias ao contrato.

### **DELIBERAÇÃO DO TCU**

Nos casos previstos no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, quando substituir o contrato por outro instrumento hábeis, atente para que sejam incluídos no instrumento, no que couber, as cláusulas a que se refere o art. 55 da aludida lei, conforme estabelecido no § 2º do art. 62 dessa norma legal.

**Decisão 745/2002 Plenário**

## **Objeto**

O objeto do contrato contém a descrição da obra, do serviço ou do fornecimento do bem contratado. A partir do objeto são definidas as demais condições contratuais.

## DELIBERAÇÕES DO TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

### **SÚMULA 177**

Abstenha-se de firmar contrato com objeto amplo e indefinido, do tipo guarda-chuva, em observância aos termos do art. 54, §1º, da Lei n.º 8.666/1993.

### **Acórdão 717/2005 Plenário**

Observe que a descrição dos serviços a serem prestados pela contratada devem estar enquadrados nas atividades a serem desempenhadas pelos técnicos de refrigeração e circunscritas àquelas estabelecidas pelas resoluções do Confea para os profissionais de nível médio.

### **Acórdão 666/2005 Plenário**

## *Regimes de Execução/Forma de fornecimento*

A execução de obras e serviços pode ser direta ou indireta.

A execução é direta quando a Administração executa o objeto, com utilização dos seus próprios meios. Exemplo: o órgão dispõe, em seu quadro de pessoal, de marceneiro que faz reparos em móveis do órgão.

A execução é indireta quando a Administração contrata com terceiros. Exemplo: contratação de empresa para fazer a limpeza do prédio do órgão.

A execução indireta se faz pelos seguintes regimes de execução, já detalhados anteriormente na parte Licitações: tarefa, empreitada integral, empreitada por preço global e empreitada por preço unitário.

Regime de execução da obra ou serviço é a forma pela qual o objeto do contrato será executado.

Para compras, o contrato deve estabelecer a forma de fornecimento, que pode ser integral ou parcelada.

Será integral quando o objeto adquirido for entregue em sua totalidade. Exemplo: aquisição de 10 computadores para entrega de uma só vez.

A forma de fornecimento será parcelada quando o bem adquirido for entregue em parcelas. Exemplo: aquisição de água para entrega mensal em quantidades determinadas.

Outras informações relevantes devem estar previstas no contrato, dentre as quais, local, data, tipos e embalagem e condições de entrega do objeto.

## ***Preço***

Os preços a serem pagos pelo serviço, obra ou fornecimento devem estar definidos em cláusula própria do contrato. O valor deve ser igual àquele obtido na licitação ou no procedimento de dispensa ou de inexigibilidade.

Todos os valores utilizados nas contratações serão expressos em Real (R\$) – moeda corrente nacional, ressalvados os casos de contratações internacionais. Devem ser grafados em algarismo e por extenso, no que couber.

No contrato, os preços devem estar discriminados conforme constar do edital e da proposta, por exemplo:

- 10 canetas a R\$ 2,00 = R\$ 20,00;
- 10 lápis a R\$ 1,00 = R\$ 10,00;
- 10 borrachas a R\$ 2,00 = R\$ 0,50;

Valor total dos itens = R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

**ou**

- 1 sofá de 1 lugar = R\$ 1.600,00;
- 1 sofá de 2 lugares = R\$ 1.800,00;
- 1 sofá de 3 lugares = R\$ 2.000,00;

Valor total do lote ou grupo = R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

---

*Os preços apresentados em lote ou grupo devem constar do contrato conforme cotados na proposta.*

---

---

*Os grupos ou lotes são geralmente compostos de subgrupos, subitens etc., a exemplo de um conjunto de sofás em que os componentes – sofás de 1, 2 e de 3 lugares – devem receber preços em separado, ou seja, por subgrupo ou subitem.*

---

## ***Cronograma de Desembolso***

A Lei nº 8.666, de 1993, estabelece a obrigatoriedade de cláusula contratual prevendo, nas condições de pagamento, cronograma de desembolso máximo por etapa, parcela, tarefa ou período, conforme a disponibilidade de recursos financeiros.

Para obras e serviços de engenharia, esse cronograma é usualmente chamado na prática administrativa de cronograma físico-financeiro.

Cronograma físico-financeiro é o documento em que estão previstas as etapas de execução da obra, da prestação dos serviços e do desembolso que a Administração deve fazer por ocasião das medições e efetivação dos pagamentos.

Trata-se de documento importante para a Administração que contrata obras ou serviços, em especial durante o acompanhamento das etapas de execução.

O cronograma físico-financeiro deve estar em harmonia com o projeto básico, de forma que possa refletir o andamento e a realidade da obra ou do serviço e definir claramente, em especial:

- os limites para pagamento de instalação e mobilização para execução das obras ou prestação dos serviços, previstos obrigatória e separadamente das demais etapas, parcelas, tarefas ou períodos;
- as datas de início de execução, de conclusão e de entrega de cada etapa, parcela, tarefa ou período;
- o valor a ser pago por etapa, parcela, tarefa ou período concluído.

## DELIBERAÇÕES DO TCU

Devem ser providenciados cronogramas físico-financeiros atualizados que possibilitem visualizar o acompanhamento da sua programação e a compatibilidade da execução contratual ao longo do prazo estipulado para seu término, bem como facilitar sua supervisão, em conformidade com o disposto nos arts. 6º, IX, 8º e 67, da Lei nº 8.666, de 1993.

### **Decisão 835/2002 Plenário**

Deve ser apurada a ocorrência de atrasos na implementação do cronograma físico-financeiro das obras e serviços de responsabilidade da empresa, aplicando as sanções previstas contratualmente.

### **Decisão 736/2001 Plenário**

## *Reajuste de Preços*

Em contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano, é admitida cláusula com previsão de reajuste de preços ou correção monetária.

O reajuste dos preços contratuais só pode ocorrer quando a vigência do contrato ultrapassar doze meses, contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, admite, para reajustar os contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Esses índices devem estar previamente estabelecidos no contrato.

De acordo com a citada Lei, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

---

*O reajuste de preços está vinculado a índice de preço previamente definido no edital e no contrato.*

---

## DELIBERAÇÕES DO TCU

(...) não se justifica a concessão do reajuste de mão-de-obra, ainda que previsto no contrato, concomitantemente com o reequilíbrio econômico-financeiro, também com base na variação dos custos da mão-de-obra.

### **Acórdão 888/2005 Primeira Câmara**

Explicitar em todos os editais e contratos o critério de reajustamento dos preços, nos termos do artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993.

### **Acórdão 648/2005 - Plenário**

Orientar os partícipes dos convênios ou de outros instrumentos congêneres para o fiel cumprimento aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, art. 5º da Lei nº 8.666/1993 e art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, informando que o pagamento antecipado de despesas somente é cabível em situações excepcionalíssimas, nas quais estejam presentes, no mínimo, as seguintes condições:

- a operação esteja prevista no ato convocatório e respaldada na Lei nº 8.666/1993.
- o processo licitatório contenha fundamentado estudo comprovando a significativa economia de recursos;
- a operação seja resguardada pelas necessárias garantias, firmemente acautelada contra qualquer futuro reajuste pleiteado pelo contratado e contenha dispositivo permitindo à Administração apenar - em valores significativos - eventuais atrasos no cumprimento dos prazos contratuais.

### **Acórdão 585/2005 Segunda Câmara**

Não incluir a incidência de reajuste utilizando índices gerais de preços, índices setoriais ou índices que reflitam a variação de custos, ante a vedação expressa constante nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 2.271/97.

### **Acórdão 554/2005 Plenário**

Determina que se abstenha, doravante, de celebrar contratos de obras, envolvendo recursos federais, sem a prévia inclusão de cláusula que defina os critérios de reajuste de preços e a data-base do objeto contratado.

### **Acórdão 60/2005 Plenário**

(...) não há irregularidade em se fazer constar dos contratos firmados pela Administração Pública cláusula de reajuste do valor contratual pelo IGP-DI - Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna, informado nesta Representação.

#### **Decisão 1315/2002 Plenário**

Na cláusula referente a reajuste, deverá ser substituída a expressão “poderá ser reajustada” por “será reajustada”, em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n.º 8.666, de 1993.

#### **Decisão 1315/2002 Plenário**

Atualmente a matéria (reajuste) é regulada pela Lei 10.192, de 2001, resultante da conversão da Medida Provisória 1.171, de 1995, cujo diploma legal, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, estabelece que a periodicidade anual do reajuste dos contratos em que seja parte a administração pública, direta ou indireta, será contada a partir da data limite fixada para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

#### **Decisão 290/2002 Segunda Câmara (Proposta de Decisão)**

Nos contratos relativos às obras financiadas com recursos federais, mesmo nos casos cuja duração seja inferior a um ano, pode ser prevista a possibilidade de reajuste, com menção ao indicador setorial aplicável, para os casos em que, inexistindo culpa do contratado, o prazo inicialmente pactuado não seja cumprido.

#### **Decisão 698/2000 Plenário**

## ***Repactuação***

A repactuação é uma forma de negociação entre a Administração e o contratado, que visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado, prevista no art. 5º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997.

Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados. É necessária, ainda, a existência de cláusula admitindo a repactuação, que pode ser para aumentar ou diminuir o valor do contrato.

Para repactuação de preços deve ser apresentada demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

---

*A repactuação que vise a aumento da despesa não é permitida antes de decorrido, pelo menos, um ano de vigência do contrato.*

*A repactuação não está vinculada a qualquer índice de preço*

---

### **DELIBERAÇÕES DO TCU**

Atente para o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v.g., AC-1.563/2004 - Plenário, AC-55/2000 - Plenário, etc.), no sentido de que somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados.

A repactuação que vise aumento de despesa não é permitida antes de decorrido, pelo menos, um ano de vigência do contrato, observando, ainda, que:

- é necessária a existência de cláusula no contrato admitindo a repactuação, que pode ser para aumentar ou para diminuir o valor do contrato;
- a repactuação não está vinculada a qualquer índice; e
- para a repactuação de preços deve ser apresentada demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

#### **Acórdão 297/2005 Plenário**

Devem ser evitados repactuações e reequilíbrios econômico-financeiros do contrato a ser celebrado em discordância com a Planilha de Custos e Formação de Preços, originariamente elaborada pela empresa a ser contratada, sob pena de responsabilidade solidária.

#### **Acórdão 2104/2004 Plenário**

O TCU expediu as seguintes orientações:

- Permanece válido o entendimento firmado no item 8.1 da Decisão 457/1995 – Plenário;

✓ 8.1 os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação;

- os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;
- no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;

✓ 8.1 os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação;

- no caso das repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subsequêntes à primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da data da última repactuação, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.1 da IN/Mare 18/97;
- os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interregno mínimo de um ano, conforme estabelecem o art. 2º da Lei 10.192/2000 e o art. 5º do Decreto 2.271/97;
- nas hipóteses a seguir, a repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada, conforme preceitua o art. 5º do Decreto 2.271/97:

✓ 9.1.3 no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;

✓ 9.1.4 no caso das repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subsequentes à primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da data da última repactuação, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.1 da IN/Mare 18/97.

#### **Acórdão 1563/2004 Plenário**

Caso seja feita a repactuação, sejam descontados, ao longo do restante do contrato, os valores pagos a maior desde o início de sua execução, decorrentes dos equívocos no cálculo dos itens depreciação e BDI.

#### **Acórdão 64/2004 Segunda Câmara**

Por ocasião das repactuações de contratos administrativos para a prestação de serviços de natureza contínua, considerando o estabelecido na IN/MARE nº 18/97, atente para que os reajustes salariais concedidos às categorias de trabalhadores diretamente relacionadas à prestação do serviço em questão, em decorrência de acordo, convenção ou dissídio coletivo ou equivalente, incidam apenas sobre a parcela dos custos ligados diretamente à mão-de-obra e não sobre todo o valor do contrato, devendo ser observado também, para o reajustamento pleiteado, o interregno de um ano da data do acordo que serviu de base para a proposta ou para a última repactuação.

#### **Acórdão 1744/2003 Segunda Câmara ( Relação 113/2003)**

Na repactuação de seus contratos de serviços de natureza contínua efetuada nos termos da IN 18/97/MARE, confira se ocorreu de fato o aumento de custos alegado pelo contratado, por meio de minucioso exame da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, sendo que, caso seja deferido o pedido, tal estudo subsidie as justificativas formuladas pela autoridade competente.

#### **Acórdão 55/2000 Plenário**

## ***Equilíbrio Econômico-Financeiro***

O equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, a fim de que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- fato imprevisível, ou previsível porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, normalmente pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposto contratado com a planilha de custos que acompanha o pedido do reequilíbrio;
  - ⇒ O contratado, ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio, deve demonstrar quais os itens da planilha de custos estão economicamente defasados, inclusive com a taxa de administração, e que estão ocasionando o desequilíbrio do contrato.
- a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de conseqüências incalculáveis, que justifique as modificações do contrato para mais ou para menos.

---

*O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido quando for necessário o restabelecimento da relação econômica que as partes pactuaram inicialmente.*

---

---

*Feito o reequilíbrio econômico-financeiro, inicia-se novo prazo para contagem de reajuste ou repactuação futura. Significa dizer que novo prazo começa a contar por inteiro para o próximo procedimento de reajuste ou repactuação cabível.*

*O reequilíbrio econômico-financeiro não está vinculado a qualquer índice de preço.*

---

### **DELIBERAÇÕES DO TCU**

(...) o balanço não foi criado para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na esteira do que prescreve o art. 65 da Lei nº 8.666/1993. O equilíbrio que o balanço restabelece, depois da ocorrência de alterações quantitativas, é entre os subpreços e os sobrepreços, o qual permitia que o preço global inicial fosse aceitável, dentro do orçamento da contratante.

(...) eliminar sobrepreços é algo substancialmente diferente de reequilibrar as obrigações econômico-financeiras contratuais, sobretudo porque aqueles consistem em ilegalidade grave.

#### **Acórdão 539/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

O TCU respondeu consulta em que se questiona acerca da possibilidade de reajuste e/ou reequilíbrio econômico-financeiro de propostas apresentadas em licitações, quando decorrido prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato, da seguinte forma:

- a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital;
- na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts.

2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial:

- ✓ haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993);
- ✓ tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/1993);
- ✓ preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/1993);
- ✓ manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993);
- interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/1993);
- não é cabível a correção monetária das propostas de licitação, vez que esse instituto visa a preservar o valor a ser pago por serviços que já foram prestados, considerando-se somente o período entre o faturamento e seu efetivo pagamento, consoante disposto nos arts. 7º, § 7º, 40, XIV, c. e 55, III, da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 474/2005 Plenário**

(...) o ilustre relator *a quo* apenas fez alerta quanto à necessidade de a (...) cumprir com os ditames do § 1º, art. 65, da Lei 8.666/1993, quando da ocorrência de possíveis alterações contratuais. Ademais, pela documentação colacionada aos autos, o relator foi induzido à conclusão de que o 1º Termo Aditivo do contrato referia-se à alteração quantitativa na avença inicial, em decorrência de necessidades de adaptação do projeto, e não ao reequilíbrio econômico financeiro, como agora melhor explicitado pelo recorrente.

#### **Acórdão 424/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Na hipótese de análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela construtora, leve em consideração os preços de comercialização das estacas metálicas Duplo I , bem como o de outros itens que possam estar desconformes com os valores de mercado.

#### **Acórdão 326/2005 Plenário**

Observe o disposto na Lei 8.666/1993, evitando o aditamento de contratos com base em evento não previsto na referida Lei (art. 65), lembrando que as alterações contratuais podem ocorrer, dentre outros motivos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos, tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante inciso II, alínea "d", c/c § 5º, do art. 65 da mencionada Lei.

#### **Acórdão 297/2005 Plenário**

(...) as majorações de encargos contratuais, como os tributos COFINS e a CPMF, se inserem na álea empresarial ordinária, a não ser que, além dos requisitos da involuntariedade e imprevisibilidade do fato, reste evidenciada a onerosidade excessiva da execução contratual original em decorrência do incremento, no caso, da carga tributária.

#### **Acórdão 1742/2003 Plenário**

Abstenha-se de efetuar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente de alteração unilateral, sem a assinatura do respectivo termo aditivo, em observância ao disposto no art. 65, § 6º, da Lei n.º 8.666/1993.

#### **Acórdão 1203/2004 Plenário**

Como os preços ofertados pela empresa vencedora refletem a planilha de custos da empresa no momento da contratação, esses preços reajustados por índices oficiais devem refletir o novo custo por ela suportado, ressalvada a imposição, pela Administração, de novo encargo ao contratado, ou a hipótese de elevação excessiva de preços.

#### **Acórdão 1047/2003 Plenário**

## *Compensação Financeira*

A compensação financeira é admitida nos casos de eventuais atrasos de pagamento pela Administração, desde que o contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso. É devida desde a data limite fixada no contrato para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela.

Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento poderão ser calculados com utilização da seguinte fórmula:

$$EM = N \times VP \times I$$

onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga;

I = Índice de compensação financeira, assim apurado:

$$I = \frac{(TX/100)}{365} \quad I = \dots\dots\dots$$

TX = Percentual da taxa anual a ser definido previamente no edital de licitação/contrato.

- No exercício do controle externo, o TCU utiliza o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA da Fundação Getúlio Vargas para atualização dos débitos e multas aplicadas.

Nas compras para entrega imediata, cujo pagamento venha a ocorrer em até 15 dias, pode ser dispensada a compensação financeira correspondente ao período compreendido entre a data do adimplemento e a data prevista para o pagamento.

---

*ENTREGA IMEDIATA é aquela com prazo de entrega de até trinta dias da data da contratação.*

---

---

*A atualização monetária pode ser aplicada nos casos em que o contratado tiver executado o objeto ou cumprido sua obrigação e a Administração não tenha efetuado o pagamento dentro do prazo estipulado no ato convocatório e no contrato.*

*A atualização monetária, quando aplicável, deve ser calculada por critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório e no contrato.*

---

## **Prazos**

Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto devem estar previstos expressamente no contrato.

### **DELIBERAÇÕES DO TCU**

Deixe de firmar contratos por prazo indeterminado, em observância aos termos dos arts. 55, inciso IV, e 57, §3º, da Lei 8.666/1993, regularizando a situação das avenças existentes.

#### **Acórdão 717/2005 Plenário**

Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.

#### **Acórdão 667/2005 Plenário**

Proceda à tempestiva formalização dos aditivos contratuais sempre que houver alteração de prazo.

#### **Acórdão 132/2005 Plenário**

## *Recebimento do Objeto*

Após executado o contrato, o seu objeto será recebido:

- no caso de obras e serviços:
  - provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, em até quinze dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
  - definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após o término do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;
    - O prazo de observação não poderá ser superior a noventa dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório/contrato.
    - Pode ser dispensado o recebimento provisório de obras e serviços de valor até R\$ 80.000,00, desde que não estejam incluídos aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos a verificação de funcionamento e produtividade.
    - O recebimento definitivo do objeto será feito mediante termo circunstanciado assinado pelas partes.
- no caso de compras ou de locação de equipamentos:
  - provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
  - definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.
    - O recebimento do objeto será feito mediante termo circunstanciado no caso de aquisição de equipamentos de grande vulto, ou seja, de valor superior a R\$ 37.500.000,00. Para as demais aquisições, o recebimento será feito mediante recibo.
    - O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido para modalidade convite (R\$ 80.000,00) deve ser confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros.

Se o termo circunstanciado não for lavrado ou a verificação da conformidade não for realizada nos prazos fixados, esses procedimentos serão considerados realizados, desde que o contratado comunique à Administração, com antecedência mínima de quinze dias, a exaustão do prazo.

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil do contratado pela solidez e segurança da obra/serviços. Também não exclui a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, mesmo após ter sido recebido definitivamente o objeto do contrato.

## DELIBERAÇÕES DO TCU

Providencie a emissão de termo de recebimento provisório da obra ou serviço, quando for o caso, conforme estabelece o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/1993.

### **Acórdão 2030/2004 Segunda Câmara**

Realize o recebimento definitivo de obras e serviços, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após comprovação da adequação do objeto aos termos contratuais, em respeito ao art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/1993.

### **Acórdão 1643/2004 Segunda Câmara**

Emita termo circunstanciado, assinado pelas partes, demonstrando que o serviço foi recebido integralmente de acordo com as exigências contratuais, conforme dispõe o art. 73, i, b, da Lei nº 8.666/1993.

### **Acórdão 1313/2004 Plenário**

Efetue o recebimento, mediante termo circunstanciado, de compras ou de prestações de serviços de informática, conforme exigem os arts. 73 a 76, todos da Lei 8.666/1993, realizando criteriosa verificação da qualidade e quantidade do material ou serviço e a conseqüente aceitação. fazendo constar dos processos de pagamentos as respectivas portarias designando empregado ou comissão para proceder ao recebimento provisório ou definitivo das aquisições de bens e serviços de informática.

### **Acórdão 1182/2004 Plenário**

Promova a lavratura dos “termos de recebimento definitivo de obra” relativos às obras que vier a contratar, nos termos da determinação inserta no art. 73 da Lei 8.666/1993, bem como em atendimento ao art. 63, § 2º, da Lei 4.320/64.

#### **Acórdão 1105/2004 Segunda Câmara**

Expeça termo de recebimento provisório e/ou definitivo de objeto, nos termos do art. 73, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 740/2004 Plenário**

Nas aquisições com valor superior ao estabelecido para a modalidade “convite”, atente para a obrigação de designar comissão, composta por, no mínimo, três membros, para o recebimento e conferência da quantidade e qualidade dos objetos licitados, consoante disposto no art. 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

#### **Acórdão 1292/2003 Plenário**

Realize o recebimento de equipamentos de grande vulto mediante termo circunstanciado, de acordo com o mandamento do art. 73, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

#### **Acórdão 1292/2003 Plenário**

Deve-se fazer constar expressamente de todos os editais de licitação e respectivas minutas de contrato elaboradas, cláusula que trate do recebimento definitivo do objeto contratado (artigo 40, inciso XVI, e artigo 55, da Lei nº 8.666, de 1993).

#### **Acórdão 1025/2003 Plenário**

Os materiais de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, para a modalidade de convite, devem ser recebidos por uma comissão de, no mínimo, três **membros** (cf. Art. 15, § 8º, da mesma lei).

#### **Acórdão 108/1999 Plenário**

## ***Atestação do Recebimento do Objeto***

Ao atestar o recebimento do objeto, o responsável deve verificar se o material foi entregue ou a obra ou o serviço foram realizados de acordo com o contrato, conforme especificações apresentadas e aceitas.

O ato de atestar se concretiza com a declaração e assinatura do responsável no verso da nota fiscal/fatura ou documento equivalente. A atestação caberá a servidor do órgão ou entidade contratante, ou ao fiscal da obra ou serviços ou a outra pessoa designada pela Administração para esse fim.

## DELIBERAÇÕES DO TCU

Adote mecanismos de controle que garantam aos setores financeiro e patrimonial o cumprimento dos contratos, a exemplo do relatório circunstanciado de recebimento de mercadorias determinado no art. 73, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

### **Acórdão 1257/2004 Plenário**

A administração deve abster-se de fazer pagamento, sem a prévia liquidação da despesa, por ferir o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

### **Decisão 472/1999 Plenário**

Deve ser exigida a atestação, nos comprovantes de pagamentos efetuados, do recebimento dos materiais ou serviços.

### **Decisão 653/1996 Plenário**

## *Despesa*

Considera-se despesa pública o gasto autorizado no orçamento para atendimento às finalidades do estado, isto é, o que pode ser realizado pelo governo.

A execução das despesa se divide em três fases:

- empenho;
- liquidação; e
- pagamento.

No contrato deve constar a indicação do crédito pelo qual deve correr a despesa, quanto à classificação funcional (programa de trabalho) e à natureza da despesa.

A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

- categoria econômica;
- grupo de natureza da despesa;
- elemento de despesa.

Para efeito de classificação e discriminação da despesa, entende-se por:

- **Programa** - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- **Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- **Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- **Operações Especiais** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

O **elemento de despesa** tem por finalidade identificar os objetos de gastos, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

A **classificação funcional** está disciplinada pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e aplica-se a todos os entes da Federação. De acordo com essa Portaria, a classificação funcional se estrutura em códigos que, seqüencialmente identificam a função e a subfunção, a qual se associam os programas originários do Plano Plurianual de cada ente da Federação. Vinculadas aos programas estão as ações de governo: projeto, atividade ou operação especial, que representam o menor nível de categoria de programação.

A **classificação quanto à natureza da despesa** está definida na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, alterada pela 325, de 27 de agosto de 2001, e aplica-se a todos os entes da Federação. De acordo com essa Portaria, a classificação da despesa quanto à sua natureza é composta de categoria

econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

**EXEMPLO:**

A despesa com a prestação dos serviços, no exercício em curso, no montante de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), está vinculada à nota de empenho tipo \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, à Natureza de Despesa X.X.XX.XX - \_\_\_\_\_, e à Atividade, Pojeto ou Operação Especial XX.XXX.XXXX.XXXX.XXXX - \_\_\_\_\_, do orçamento vigente.

## DELIBERAÇÕES DO TCU

Abstenha-se de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos, lanches e refeições para servidores, conselheiros e convidados, presentes, brindes e outras congêneres, incompatíveis com as finalidades institucionais da entidade.

**Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara**

Ao instaurar processo para licitação de obras, compras ou serviços, faça constar a **indicação do recurso orçamentário** para a despesa e a autorização da autoridade competente para iniciação do procedimento, em obediência aos artigos 7º, § 2º, inc. III, e § 9º, 14, caput, e 38, caput, da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 819/2005 Plenário**

Somente realize procedimento licitatório quando houver disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa a ser contratada, indicando no respectivo edital a dotação orçamentária que cobrirá as mencionadas despesas, nos termos do caput do art. 38 da mesma Lei.

**Acórdão 301/2005 Plenário**

Realize um programa específico de descentralização de recursos financeiros para aquisição de equipamentos com base em levantamento prévio, que permita a identificação das necessidades existentes e o seu escalonamento em ordem de prioridade.

**Acórdão 134/2005. Plenário**

Observe, antes de contrair obrigações junto a fornecedores, a existência de recursos financeiros.

**Acórdão 254/2004 Segunda Câmara**

Ao formular o contrato, a Administração deve cláusula indicando o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, em obediência ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

#### **Decisão 1140/2002 Plenário**

Atente para o disposto nos arts. 7º, §2º, inciso III, 38, caput, e 55, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de fazer constar no edital da licitação e da minuta do contrato, a previsão dos créditos orçamentários que virão a suportar a respectiva **despesa**, bem assim a previsão de como serão feitos os desembolsos financeiros à medida que os serviços forem prestados, em observância ao art. 40, inciso XIV, alínea 'b', da citada lei.

#### **Decisão 351/2002 Plenário**

### *Empenho da despesa*

É vedada a realização de despesa sem **prévio empenho**, assim determinam a Lei nº 4.320, de 1964, e o Decreto n.º 93.872, de 1986.

- nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo exceder os limites previamente fixados em lei;
- a redução ou cancelamento no exercício financeiro, de compromisso que caracterizou o empenho, implicará sua anulação parcial ou total, revertendo a importância correspondente à respectiva dotação, pela qual ficará automaticamente desonerado o limite de saques da unidade gestora;

O empenho da despesa pode ser do tipo:

- **Ordinário** – aplica-se a despesas com valor exato. Devem ser liquidadas e pagas de uma só vez;
- **Estimativo** – aplica-se a despesas cujo montante não ser possa determinado. O valor total da despesa é estimado, podendo ser liquidado e pago em parcelas mensais;
- **Global** – aplica-se a despesas cujo valor total é conhecido, mas o pagamento é efetuado em parcelas, em conformidade com cronograma de execução previamente estabelecido.

---

*Admite-se reforço de empenho do tipo global ou estimativo, desde que referente à prestação de serviços de natureza continuada.*

*Empenho global é permitido em caso de despesas contratuais e outras, desde que sujeitas a parcelamento.*

---

A emissão de empenho será realizada mediante autuação de processo administrativo, observando-se a forma legal de aquisição de bens ou contratação de serviços no âmbito da administração pública.

O valor de empenho de despesa não liquidada, total ou parcialmente, será anulado pela administração em 31 de dezembro, exceto quando:

- vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;
- vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;
- destinada a atender transferências a instituições públicas ou privadas;
- corresponde a compromissos assumidos no exterior.

No caso de investimento, é vedada a celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem a comprovação – que deverá integrar o respectivo termo – de que os recursos para atender às despesas em exercícios seguintes estejam assegurados no Plano Plurianual, ou por prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

- as despesas relativas a termos vigentes por mais de um ano, serão empenhadas em cada exercício financeiro relativamente à parte a ser executada.

Lecionam os professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, no livro “A Lei 4.320 Comentada”, 30ª Edição, IBAM, 2001, pp. 139 e 140, que:

“O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo

se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

(...) O empenho constitui instrumento de programação, pois (...) o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações disponíveis. (...) O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho ex post, isto é, depois de realizada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação. Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. O grande problema, entretanto, está contido na expressão "...realização de despesa..." que por muito tempo foi registrada com o significado exclusivo de pagamento. Em realidade a expressão tem outro significado, ou seja, nenhuma compra de bens ou serviços, ainda que de utilização futura, ou assunção de encargos sociais ou financeiros, será efetivada (realizada) sem o prévio empenho ou provisão orçamentária".

---

*Empenhar significa reservar recursos suficientes para cobrir despesa a realizar-se e a nota de empenho é o ato que documenta a reserva dos recursos em favor do contratado. É uma garantia, no valor da despesa a ser executada, que se dá ao fornecedor do bem, executor da obra ou prestador de serviços.*

*Empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. É ato privativo do ordenador de despesa que determina deduzir de dotação orçamentária própria o valor da despesa a ser executada.*

---

---

*Em outras palavras, empenho é o comprometimento de verba orçamentária para fazer face a uma despesa. É ato formal praticado pela autoridade competente – o ordenador de despesas – que cria para o órgão emitente uma obrigação de pagamento futuro que poderá ou não se concretizar.*

*Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a especificação do bem ou serviço, os prazos, a importância da despesa etc, bem assim dedução do seu valor do saldo da dotação própria (arts. 58 e 61 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).*

*É importante destacar que, na elaboração da nota de empenho, a especificação / descrição do bem ou serviço seja pormenorizada, de modo a deixar claro o objeto, o preço unitário e o valor do empenho, bem assim a vinculação a procedimentos licitatórios e contratos.*

*O valor referente ao empenho de determinada despesa poderá sofrer acréscimo ou decréscimo, mediante a emissão de reforço ou anulação de empenho.*

*Em casos especiais, previstos em legislação específica, poderá ser dispensada a emissão de nota de empenho (Art. 60, §1º da Lei 4320, de 1964).*

---

## DELIBERAÇÕES DO TCU

Cumpra o art. 60 da Lei nº 4.320/64 e o parágrafo único do art. 60, c/c o art. 62, da Lei nº 8.666/1993, deixando de realizar despesa sem a prévia emissão de empenho.

### **Acórdão 251/2005 Plenário**

Abstenha-se de realizar despesa sem prévio empenho e de efetuar contratações verbais, consoante as disposições do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 e art. 60 da Lei nº 4.320/64.

### **Acórdão 195/2005 Plenário**

Observe o exato cumprimento do estabelecido § 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, quanto à necessidade da nota de empenho de despesa, utilizada em substituição ao instrumento de contrato, conter as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da mesma lei.

### **Acórdão 1438/2004 Primeira Câmara**

Atente, ao celebrar convênios, para o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64 e nos arts. 24, 25 caput, e 30 do Decreto nº 93.872/86, relativamente ao empenho das despesas.

### **Acórdão 463/2004 Plenário**

Abstenha-se de realizar despesa sem prévio empenho e de efetuar contratações verbais, consoante as disposições do parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/1993 e do art. 60 da Lei n. 4.320/1964 (...).

### **Acórdão 1705/2003 Plenário**

Faça constar nas notas de empenho emitidas os elementos previstos no art. 29 do Decreto n. 93.872/1986 e atente para o regular processamento das etapas da despesa, nos termos dos arts. 58 a 70 da Lei n. 4.320/1964 (...).

### **Acórdão 1705/2003 Plenário**

Indique, no termo contratual, a nota de empenho cuja dotação assegure os pagamentos previstos para o exercício financeiro em curso, indicação esta que evita a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, nos termos do art. 167, inciso II, da Constituição Federal (cf. Art. 45, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, e art. 30, caput, do Decreto nº 93.872/86).

### **Acórdão 108/1999 Plenário**

## *Liquidação da Despesa*

Liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício. A comprovação da despesa se faz mediante nota fiscal ou fatura atestada por quem de direito.

A Administração tem obrigação de efetuar o pagamento, depois de cumpridas as cláusulas contratuais e de reconhecida a dívida mediante liquidação da despesa.

A verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício, tem por fim apurar:

- a origem do que se deve pagar;
- o objeto que se deve pagar;
- a importância exata a pagar; e
- a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

A liquidação da despesa de obras executadas, serviços prestados ou fornecimentos feitos, por terá por base:

- o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- a nota de empenho;
- o documento fiscal pertinente – fatura ou nota fiscal;
- o termo circunstanciado do recebimento definitivo, no caso de obra ou serviço de valor superior a 80.000,00 (oitenta mil reais) e equipamento de grande vulto, ou o recibo, nos demais casos.

### **DELIBERAÇÕES DO TCU**

Na fase da liquidação da despesa, afira a validade do respectivo documento fiscal, como forma de atender ao disposto no art. 36, § 2º, do Decreto n. 93.872/1986.

#### **Acórdão 301/2005 Plenário**

Nesse sentido, a liquidação da despesa - uma das mais importantes fases da despesa pública - é que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, a partir dela, a obrigação de pagamento desde que as cláusulas contratadas tenham sido efetivamente cumpridas. Enfim, é a avaliação objetiva do cumprimento contratual.

#### **Acórdão 2545/2004 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)**

Caso venha a utilizar recursos federais para pagamento de serviços de supervisão passe a exigir a comprovação adequada dos serviços realizados de modo que a liquidação da despesa tenha por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço por parte da entidade, em obediência ao art. 63, § 2º, da Lei 4.320/64.

#### **Acórdão 2088/2004 Plenário**

Observe, no ato de liquidação da despesa, a validade do termo de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, bem como a discriminação do objeto, a data de emissão e o prazo de validade das notas fiscais emitidas por seus fornecedores ou prestadores de serviço, dando imediata ciência ao órgão fiscalizador competente no caso de recebimento de documento emitido extemporaneamente pelo contribuinte.

#### **Acórdão 254/2004 Segunda Câmara**

Na execução de contratos administrativos de obras, serviços e fornecimentos, os pagamentos devem ser efetuados somente após a regular liquidação da despesa, conforme preceitua o art. 62, da Lei nº 4.320/64.

#### **Acórdão 1798/2003 Plenário**

## *Pagamento da Despesa*

O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (Lei nº 4.320/64, art. 62).

A **ordem de pagamento**, será dada em documento próprio, assinado pelo ordenador da despesa e pelo agente responsável pelo setor financeiro.

- a competência para autorizar pagamento decorre da lei ou de atos regimentais, podendo ser delegada;

- a descentralização de crédito e a fixação de limite de saques à unidade gestora importa mandato para a ordenação do pagamento, observadas as normas legais pertinentes.

O pagamento de despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado, podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado.

Não será permitido pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública. **Admite-se, em caráter excepcional, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias,** o pagamento de parcela na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento previamente estabelecida, devidamente prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

---

*A ordem de pagamento será processada pela contabilidade e determina que a despesa seja paga. (art. 43 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986).*

*Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesa e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos (Decreto-lei nº 200/67, art. 90). (art. 40 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986).*

*O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. (art. 40 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986).*

---

## Condições de Pagamento

A Administração fica obrigada a efetuar os pagamentos de despesas que realizar nos prazos indicados no termo de contrato ou instrumento equivalente.

Os pagamentos somente podem ser liquidados e efetuados em favor do contratado após concluído o objeto do contrato, isto é:

- executados a obra ou o serviço – que podem ser por etapas, parcelas, tarefas ou períodos;
- fornecido o bem – que pode incluir a instalação e/ou montagem do equipamento.

Os prazos para efetuar o pagamento terão início a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura, observando-se que:

- para valores iguais ou inferiores a R\$ 8.000,00: os pagamentos deverão ser efetuados em até cinco dias úteis;
- para valores iguais ou inferiores a R\$ 16.000,00: os pagamentos deverão ser efetuados em até cinco dias úteis, quando a contratação for efetuada por sociedades de economia mista e empresas públicas, além de autarquias e fundações qualificadas como agências executivas.
- para valores superiores: os pagamentos deverão ser efetuados em prazo que não ultrapasse trinta dias.

Para efetuar o pagamento da despesa é obrigatória a apresentação da 1ª via da nota fiscal/fatura. Será efetivado mediante ordem bancária creditada em conta corrente no prazo determinado no contrato, a contar da data de protocolização dos documentos corretos em local previamente definido pela Administração.

A Administração pode recusar-se a efetuar o pagamento se, no ato de atestar a realização do serviço ou da obra ou fornecimento do bem, o objeto não estiver concluído, ou não estiver de acordo com as especificações do contrato, apresentadas e aceitas.

No pagamento das obrigações correspondentes à realização de obras, prestação de serviços e fornecimento de bens, a Administração deve observar a ordem cronológica das datas em que os pagamentos forem exigíveis. Essa regra não se aplica quando existem razões relevantes de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

No caso de obras e serviços de engenharia, o pagamento das etapas definido no cronograma físico-financeiro deve ter seqüência lógica, a fim de evitar que se

pague uma etapa sem que a anterior tenha sido concluída, por se caracterizar antecipação de pagamento, o que não é permitido.

Os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pelo contratado, nos termos definidos no contrato, poderão ser deduzidos do montante a pagar.

É necessário que todo contrato estabeleça e defina claramente:

- os critérios de pagamento;
- a data-base para pagamento;
- a periodicidade do reajustamento de preços;
- os critérios de compensação financeira entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

---

*A lei não admite que a Administração antecipe o pagamento previsto no cronograma financeiro sem que o contratado forneça o bem ou execute a obra ou serviço correspondentes.*

*Se for o caso, a Administração terá de apurar a responsabilidade de quem deu causa ao atraso.*

*É vedada a realização de pagamento antecipado, exceto em casos excepcionais com as devidas cautelas e garantias em favor da administração.*

*Nos pagamentos efetuados pela Administração, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada, é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Fazenda Federal.*

---

---

*A execução de cada etapa, parcela, tarefa ou período, da obra ou do serviço somente pode ser paga após concluída e aprovada pela autoridade competente os trabalhos relativos às execuções anteriores.*

*O prazo para pagamento parcelado terá início a partir da data final do período de execução / fornecimento de cada parcela.*

*Os prazos de pagamento propostos no contrato deverão ser cumpridos rigorosamente, sob pena de a Administração ter que atualizar monetariamente os valores devidos.*

---

## **DELIBERAÇÕES DO TCU**

Observe os dispositivos da Lei nº 4.320/64, relativos a pagamentos de despesas (art. 62) e a responsabilização pela guarda e administração dos bens (art. 94), mantendo atualizados os termos de responsabilidade dos bens móveis, materiais e equipamentos em uso de propriedade do Crea/AC, procedendo periodicamente a verificação da existência desses bens.

### **Acórdão 1285/2005 Primeira Câmara**

Mantenha maior controle na emissão das OB's para que o próprio beneficiário não seja o mesmo lançador no sistema SIAFI, garantindo, assim, a segregação de função.

### **Acórdão 845/2005 Segunda Câmara**

Ateste o recebimento de material em notas fiscais, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

### **Acórdão 845/2005 Segunda Câmara**

Proceda ao devido pagamento, nos casos de contratos de fornecimento de materiais, somente após a verificação da qualidade e quantidade do que foi

efetivamente entregue, conforme o disposto no art. 73, inciso II, alínea b , da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 771/2005 Segunda Câmara**

Na formulação das metodologias de mensuração de serviços, contemple os seguintes aspectos, entre outros que venham a ser considerados cabíveis pelo órgão:

(...)

- a fixação de critérios de aferição da adequação do serviço à especificação e à qualidade esperada com vistas à aceitação e pagamento.

#### **Acórdão 667/2005 Plenário**

Observe, nas medições realizadas, a realidade dos serviços, obras e/ou fornecimentos, abstando-se de computar itens ainda não realizados ou postergar a aferição de itens já realizados e/ou cumpridos, nos termos do art. 73 da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 648/2005 Plenário**

Efetue o pagamento da despesa somente quando ordenado, após sua regular liquidação: art. 62 da Lei 4.320/1964.

#### **Acórdão 628/2005 Segunda Câmara**

Não efetue pagamentos retroativos à data da assinatura do contrato nem sem cobertura contratual, por caracterizar-se contrato verbal, expressamente vedado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 21/6/1993.

#### **Acórdão 596/2005 Primeira Câmara**

Atente para a necessidade de exigir, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social (INSS e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal), para com o FGTS (CEF) e para com a Fazenda Federal (SRF e PGFN), em observância à Constituição Federal (art. 195, § 3º), à Lei 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII), à Lei 8.036/90 (art. 27, a ), à Lei 9.012/95 (art. 2º), à Lei 8.212/91 (art. 47), ao Decreto 612/92 (art. 16 e parágrafo único, art. 84, inciso I, alínea a e § 10, alíneas a e b ) e ao Decreto-lei 147/67, de modo a afastar, inclusive, a possibilidade de, por força do Enunciado TST 331, vir a responder subsidiariamente pelo inadimplemento de encargos trabalhistas.

#### **Acórdão 593/2005 Primeira Câmara**

Oriente os partícipes dos convênios ou de outros instrumentos congêneres para o fiel cumprimento aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, art. 5º da Lei nº 8.666/1993 e art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, informando que o pagamento antecipado de despesas somente é cabível em situações excepcionalíssimas, nas quais estejam presentes, no mínimo, as seguintes condições:

- a operação esteja prevista no ato convocatório e respaldada na Lei nº 8.666/1993.
- o processo licitatório contenha fundamentado estudo comprovando a significativa economia de recursos;
- a operação seja resguardada pelas necessárias garantias, firmemente acautelada contra qualquer futuro reajuste pleiteado pelo contratado e contenha dispositivo permitindo à Administração apenas - em valores significativos - eventuais atrasos no cumprimento dos prazos contratuais.

#### **Acórdão 585/2005 Segunda Câmara**

Abstenha-se de fazer pagamentos antecipados, para cumprir o art. 63 da Lei 4.320/64 e, também, o cronograma aprovado pelo órgão repassador.

#### **Acórdão 583/2005 Segunda Câmara**

Abstenha-se de incluir, nos contratos, cláusulas que prevejam pagamento antecipado, a exemplo do ocorrido no (...), admitindo-se tal procedimento somente quando houver a devida justificativa e visar exclusivamente à sensível economia de recursos, com as indispensáveis e suficientes garantias de ressarcimento ao erário, em obediência ao disposto no art. 62 da Lei 4.320/64 e art. 38 do Decreto 93.872/86, bem como à orientação contida na Decisão 444/1993 - Plenário - TCU.

#### **Acórdão 481/2005 Plenário**

Não aceite notas fiscais sem data de emissão, para fim de se atender o contido no art. 63 da Lei n. 4.320/1964.

#### **Acórdão 301/2005 Plenário**

Evite a prática de efetuar pagamentos de despesas com base em termos aditivos assinados posteriormente à realização dos serviços pertinentes aos contratos originários, em que não estavam previstos esses reajustes, por configurar pagamentos de despesas com efeitos retroativos, sem cobertura contratual, contrariando o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 62 e 66 da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 297/2005 Plenário**

Efetue a retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, referentes ao INSS, nos contratos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime temporário, como no caso dos contratos com (...), conforme estabelece o art. 23 da Lei nº 9.711/98, que altera o art. 31 da Lei nº 8.212/91, c/c a O.S. INSS/DAF nº 209/99.

#### **Acórdão 251/2005 Plenário**

Faça constar dos processos os comprovantes de Regularidade com a Previdência Social e com o FGTS, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 27, alínea “a”, da Lei nº 8.036/90.

#### **Acórdão 251/2005 Plenário**

Abstenha-se de realizar pagamentos intempestivos à vigência de convênios firmados com órgão e entidades federais, nos termos do art. 8º, inciso V, da IN STN nº 1/97.

#### **Acórdão 195/2005 Plenário**

Aceite somente documentos fiscais/faturas com discriminação clara e precisa do objeto contratado e seus elementos característicos, tais como;

- identificação do item;
- quantidade;
- valor unitário dos bens adquiridos;
- valor dos serviços contratados.

#### **Acórdão 195/2005 Plenário**

Abstenha-se de contratar profissionais autônomos cuja atividade seja inerente ao plano de cargos da empresa com fundamento no art. 25, inciso II, da lei de licitações, por meio de Recibos de Pagamentos A Autônomos - RPA.

#### **Acórdão 85/2005 Plenário**

Promova a formalização adequada dos processos de pagamento de despesas, com a protocolização dos processos e numeração/rubrica das folhas, garantindo a fidedignidade dos documentos, nos termos do art. 77 do Decreto-Lei nº 200/67.

#### **Acórdão 2057/2004 Primeira Câmara**

Efetue pagamentos decorrentes de obrigações assumidas mediante a verificação da situação da regularidade fiscal do credor, em observância à Decisão nº 705/94 - Plenário (Ata nº 54/94).

#### **Acórdão 740/2004 Plenário**

Observe nos recebimentos de notas fiscais relativas à aquisição de bens ou prestação de serviços, a necessária atestação dos servidores designados para acompanhar os contratos, de Acordo com o art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

#### **Acórdão 666/2004 Segunda Câmara**

Abstenha-se de contratar ou efetuar pagamentos a contribuintes em débito com o Erário, em observância ao art. 29 da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 295/2004 Segunda Câmara**

Anexe aos processos de pagamento documentos que comprovem a regularidade fiscal das contratadas, de acordo com o art. 4º da Lei nº 1.355/96 e art. 195, caput, e inciso I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

#### **Acórdão 254/2004 Segunda Câmara**

Estabeleça claramente a forma de fornecimento dos serviços e condições de pagamento, nos termos do artigo 55, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 254/2004 Segunda Câmara**

Anexe, ao processo de pagamento, o termo de opção dos fornecedores inscritos no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

#### **Acórdão 254/2004 Segunda Câmara**

Em relação ao Processo (...), busque junto às gráficas contratadas ressarcimento dos pagamentos de reajustes maiores que o devido, dando ciência a este Tribunal das medidas adotadas no prazo de 30 dias (...).

#### **Acórdão 1705/2003 Plenário**

Justifique a necessidade da Administração nas requisições de serviços e compras, solicitando o detalhamento dos serviços prestados nas faturas correspondentes, em especial nas despesas com fretes e passagens aéreas, bem como observar o disposto nos arts. 3o , inciso I, e 5o , inciso I, do Decreto n. 3.892/2001 (...).

#### **Acórdão 1705/2003 Plenário**

Na fixação de juros moratórios por eventuais atrasos de pagamento de obrigações contratuais, de acordo com o artigo 40, inciso xiv, da lei nº 8.666/1993, utilize taxas que não envolvam correção monetária e que não sejam onerosas para o erário nem inexpressivas para o particular contratado, computadas de forma simples (e não composta) e proporcional aos dias efetivos de mora.

#### **Decisão 1334/2002 Plenário**

Não efetue pagamento antecipado de despesas, por contrariar o mandamento legal expresso no art. 62 da Lei nº 4.320, de 1964 e no art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986.

#### **Decisão 955/2002 Plenário**

Abstenha-se de realizar gastos não previstos no plano de trabalho de convênio, (...) quando foram efetuados pagamentos com material permanente e serviços de restauração de mobiliário e transporte de acervo.

#### **Decisão 472/1999 Plenário**

Não efetivar pagamentos sem a preliminar verificação da regularidade fiscal do contratado para com o INSS, conforme prescrito no art. 195 da Constituição Federal.

#### **Decisão 472/1999 Plenário**

Quando efetuar pagamentos por serviços realizados, descrever especificamente as atividades desenvolvidas pelo prestador de serviço e dele exigir a devida assinatura no recibo, a fim de facilitar os trabalhos de auditoria.

#### **Decisão 472/1999 Plenário**

Ao emitir Ordens Bancárias de pagamento, especificar, quando for o caso, a que contrato ou convênio estão relacionadas, com o intuito de facilitar os trabalhos de auditoria e permitir transparência aos pagamentos realizados.

#### **Decisão 472/1999 Plenário**

Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade do contratado com o sistema da seguridade social, sob pena de violação dos disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior.

#### **Decisão 705/1994 Plenário**

## *Restos a Pagar*

Consideram-se Restos a Pagar as despesas legalmente empenhadas, não pagas e não canceladas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (Lei nº 4.320/64, art. 36).

- **Restos a Pagar Processados** – refere-se à despesa empenhada, cujo objeto contratado foi recebido e a liquidação da despesa já ocorreu.
- **Restos a Pagar Não Processados** – refere-se à despesa empenhada, mas não liquidada e não paga até 31 de dezembro do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho respectiva.

Além da inscrição, no encerramento de cada exercício financeiro será efetuado o cancelamento dos Restos a Pagar inscritos em anos anteriores, mas pendentes de pagamento.

---

*O cancelamento dos Restos a Pagar no sistema será automático, caso o gestor financeiro do órgão não o faça.*

---

Valores de despesas relacionados em Restos a Pagar, ainda que cancelados, poderão ser pagos, em até cinco anos contados da respectiva inscrição, à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores, após solicitação do credor.

---

*A inscrição de despesas como Restos a Pagar será automática no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, cuja validade dependerá de normas emanadas pelo Ministério da Fazenda.*

---

*O registro contábil dos Restos a Pagar far-se-á por exercício e por credor, em conta denominada Restos a Pagar, como obrigações a pagar do exercício seguinte (“resíduos passivos”).*

---

---

*Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar (CCB art. 178, § 10, VI).*

---

## ***Despesas de Exercícios Anteriores***

Despesas de Exercícios Anteriores referem-se a dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho na época própria. Originam-se de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que ocorrer o pagamento.

Assim, conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento da entidade devedora e discriminadas por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica:

- as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processadas no momento certo;
- os restos a pagar com prescrição interrompida;
- os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

De acordo com o § 2º do Art. 22 do Decreto 93.872/86, considera-se:

- **Despesas que não tenham sido empenhadas em época própria** – refere-se a despesas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que o credor tenha cumprido sua obrigação dentro do prazo estabelecido;
- **Restos a pagar com prescrição interrompida** – refere-se a despesas cuja inscrição em Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas em relação às quais ainda vige o direito do credor;
- **Compromisso reconhecido após o encerramento do exercício** – refere-se à obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

As dívidas que dependem de requerimento para reconhecimento do direito do credor, prescreverão em cinco anos contados da data do ato ou fato que tiver dado origem ao respectivo direito.

A autorização para pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores deverá ser dada no próprio processo de reconhecimento da dívida, sendo indispensáveis ao trâmite do processo os seguintes elementos:

- nome do credor / favorecido;
- objeto;
- data do vencimento do compromisso (nota fiscal por exemplo);
- importância exata a pagar;
- se for o caso, causa da não- emissão da nota de empenho.

## ***Garantia Contratual***

A Administração pode exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, para assegurar a execução do contrato e evitar prejuízos ao patrimônio público.

A exigência de garantia é faculdade atribuída à Administração, que deve avaliar sua necessidade de acordo com a complexidade do objeto do contrato.

Caso seja verificada a necessidade da prestação de garantia contratual, o contratado pode optar por uma das seguintes modalidades:

- caução em dinheiro;
- caução em títulos da dívida pública;
- seguro-garantia;
- fiança bancária.

A garantia só será exigida se estiver prevista no ato convocatório e será devolvida após executado o objeto do contrato.

Nos casos de contratos que importem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor dos bens entregues.

O valor da garantia não pode exceder a 5% do valor total do contrato, exceto quanto a fornecimentos, obras e serviços de grande vulto, ou seja, de valor superior a R\$ 37.500.000,00, quando o valor da garantia pode então ser elevado para até 10%.

No caso de garantia prestada em dinheiro, a devolução será feita após devidamente atualizada. Por isso, sugere-se que o valor correspondente seja depositado em caderneta de poupança.

---

*Quando a caução for efetuada em títulos da dívida pública, estes devem ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda. (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).*

*Os depósitos para garantia, quando exigida, das obrigações decorrentes de participação em licitação e de execução de contrato celebrado com órgãos da administração federal centralizada e autarquias, serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, à ordem da autoridade administrativa competente (Decreto nº 93.872, de 1986).*

*Se o objeto for acrescido ou suprimido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção.*

---

## **DELIBERAÇÕES DO TCU**

Em futuras licitações, exija a apresentação da garantia previamente à assinatura do contrato, conforme estabelece o art. 40, II, c/c o art. 56, "caput", da Lei nº 8.666/1993.

### **Acórdão 1634/2004 Plenário**

Exija dos fornecedores de serviços e dos executores de obras a prestação de garantia sempre que se tratar de obras e serviços de maior complexidade ou de maior valor, a fim de se proteger de eventual inexecução das obras ou serviços (arts. 6º, inciso VI; 31, inciso III e § 2º; 55, inciso VI; 56, caput e parágrafos; 65, inciso II, alínea a; 80, inciso III; 86, § 2º, da Lei nº 8.666/1993).

#### **Acórdão 943/2004 Plenário**

(...) a exigência de garantia visa a assegurar a execução adequada do contrato e o cumprimento dos compromissos assumidos, eliminando riscos de insucesso. Não pode ser confundida como instrumento para asseverar o êxito da contratada nas contendas judiciais ou administrativas em que representar (...).

#### **Acórdão 801/2004 Plenário**

Observe, nas contratações futuras, as disposições constantes da Lei 8.666/93, artigo 57, que dispõe sobre o prazo da duração dos contratos, sem incluir no período de vigência o prazo de garantia, uma vez que esse direito, de acordo com o que preceitua o art. 69, e o § 2º, do art. 73, todos da Lei 8666/93, perdura após a execução do objeto do contrato.

#### **Decisão 202/2002 Primeira Câmara**

Esclarece que, nas hipóteses em que for aplicável a Lei 8.078/90, poderá ser exigido do contratado, termo de garantia em separado, segundo o disposto no art. 50 e parágrafo único, da mencionada lei.

#### **Decisão 202/2002 Primeira Câmara**

Deve ser cumprido o art. 56 da Lei nº 8.666/1993, se prevista a exigência de garantia no contrato e, caso seja afastada excepcionalmente tal prescrição em momento posterior à assinatura do ajuste, seja efetivada apostila ao respectivo contrato, a fim de espelhar a não-exigência da garantia inicialmente requerida pela Administração.

#### **Acórdão 595/2001 Segunda Câmara**

Deve ser exigida, efetivamente, a prestação de garantia do contratado nos casos em que prevista no instrumento convocatório, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993.

#### **Decisão 473/1999 Plenário**

## *Direito e Responsabilidade das Partes*

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local da execução da obra, da prestação dos serviços ou do fornecimento do material;
- impedir que terceiros estranhos ao contrato executem a obra, prestem os serviços ou forneçam o objeto licitado, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;
- prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado;
- solicitar a reparação do objeto do contrato, que esteja em desacordo com a especificação apresentada e aceita ou apresentar defeito;
- fiscalizar e acompanhar a execução do objeto do contrato;
- efetuar o pagamento no prazo previsto no contrato.

É obrigação do contratado, dentre outras obrigações específicas para execução do objeto contratado:

- responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução do objeto, tais como: salários, seguros de acidentes, taxas, impostos, contribuições, indenizações, distribuição de vales-refeição, vales-transporte e outras exigências fiscais, sociais ou trabalhistas;
- responder por quaisquer danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
  - A fiscalização ou o acompanhamento do contrato pela Administração não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado.
- manter os seus empregados devidamente identificados, devendo substituí-los imediatamente caso sejam considerados inconvenientes à boa ordem e às normas disciplinares da Administração;
- arcar com a despesa decorrente de qualquer infração, seja ela qual for, desde que praticada por seus empregados nas instalações da Administração;
- comunicar à Administração, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente;

- prestar à Administração os esclarecimentos que julgar necessários para boa execução do contrato;
- manter, durante a execução do objeto do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O contratado deve responsabilizar-se pelos seguintes encargos, em especial:

- fiscais, comerciais, previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o órgão licitador;
- de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução do contrato;
- de providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho.

A inadimplência do contratado relativa a esses encargos não transfere à Administração a responsabilidade por seu pagamento nem onera o objeto do contrato ou restringe a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis, razão pela qual o contratado deve renunciar expressa e contratualmente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, para com a Administração.

Por força de lei, a Administração responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Daí sobressai a importância da orientação contida na Decisão nº 705, de 1994, do Plenário do Tribunal, a qual determina que a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social é exigência obrigatória nas contratações e pagamentos decorrentes de qualquer procedimento de licitação, inclusive de dispensa e de inexigibilidade de licitação, qualquer que seja o objeto. Essa documentação deve ser exigida a cada pagamento a ser efetivado.

O contratado deve observar, durante a vigência do contrato, que:

- é proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal da Administração;
- é proibida a veiculação de publicidade acerca da contratação, salvo se houver prévia autorização da Administração;

- é vedada a **subcontratação** de outra empresa para a execução da obra, prestação dos serviços ou fornecimento dos bens, salvo se previamente admitida no ato convocatório até o limite aceito pela Administração.

---

*Em contrato que tenha por objeto locação de mão-de-obra, a Administração deve efetuar o recolhimento prévio das contribuições relativas ao INSS incidentes sobre a remuneração dos empregados, incluídas em nota fiscal/fatura.*

---

## ***Sanções Administrativas***

A Administração pode prever no contrato a aplicação de multa por atraso injustificado na sua execução. A aplicação da multa não impede a Administração de rescindir o contrato e de aplicar simultaneamente ao contratado advertência ou suspensão temporária ou declaração de inidoneidade.

Se a garantia prestada for inferior ao valor da multa, o contratado, além de perder o valor da garantia, responderá pela diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Pela inexecução total ou parcial do objeto licitado, podem ser aplicadas ao contratado as sanções a seguir:

- advertência;
  - multa, de acordo com o previsto no contrato;
  - suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;
  - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- ⇒ A reabilitação será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da suspensão temporária, se aplicada.

O contratado poderá ficar impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e será descredenciado no Sicaf – ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores semelhantes – pelo prazo de até cinco anos, quando:

- deixar de celebrar ou de assinar o contrato ao ser convocado dentro do prazo de validade da proposta ou da ata de registro de preços;
- deixar de entregar documentação exigida no edital;
- apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- fizer declaração falsa;
- ensejar o retardamento da execução do objeto do contrato;
- não mantiver a proposta;
- falhar na execução do contrato;
- fraudar a execução do contrato;
- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Essas penalidades não excluem as multas previstas no edital e no contrato e demais cominações legais, em especial as estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993.

Deverão estar especificados claramente no contrato, quanto à cobrança de multas:

- as condições e valores;
- os percentuais e da base de cálculo;
- o prazo máximo para recolhimento, após ciência oficial.

---

*Além das penalidades citadas, o contratado fica sujeito às demais sanções civis e penais previstas em lei.*

---

---

*Para validade da aplicação das penalidades, é indispensável que seja assegurado ao contratado o direito da ampla defesa e do contraditório, no prazo de cinco dias úteis. As penalidades deverão estar motivadas em processo administrativo.*

*O TCU pode declarar a inidoneidade de contratado, com base no art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – que assim dispõe, in verbis:*

*Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.*

*No estabelecimento de multa, não deve ser usada a expressão “DE ATÉ”, de modo a impedir discricionariedade da Administração no momento de ser aplicada.*

*Exemplo:*

*A multa será de 0,05% do valor do contrato, por dia de atraso, com percentual máximo de 10%, por ocorrência.*

---

## **DELIBERAÇÕES DO TCU**

Fiscalize adequadamente a execução das avenças, aplicando, em caso de inadimplência da contratada, as sanções previstas no edital e/ou nos termos de contratos.

**Acórdão 301/2005 Plenário**

Aplice as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, na hipótese de inexecução do contrato por seus fornecedores ou prestadores de serviço.

**Acórdão 254/2004 Segunda Câmara**

## ***Rescisão Contratual***

A inexecução total ou parcial do contrato pode acarretar a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

São motivos para rescisão do contrato:

- o não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no ato convocatório e no contrato;
- o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- o cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a Administração e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

- a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido;
- a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- o atraso superior a noventa dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

A rescisão contratual pode ser:

- **unilateral ou administrativa:** quando a Administração, frente a situações de descumprimento de cláusulas contratuais por parte do contratado, lentidão, atraso, paralisação ou por razões de interesse público, decide, por ato administrativo unilateral e motivado, rescindir o contrato;
- **amigável:** por acordo formalizado no processo entre a Administração e o contratado, desde que haja conveniência para a Administração;
- **judicial:** quando a rescisão é discutida em instância judicial e se dá conforme os termos de sentença transitada em julgado.

A **rescisão administrativa ou amigável** será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Quando a rescisão ocorrer, com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, sem que haja culpa do contratado, este será ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, tendo ainda direito a, principalmente:

- devolução de garantia;
- pagamento devido pela execução do contrato até a data da rescisão;
- pagamento do custo da desmobilização.

---

*Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 5 dias úteis.*

*É permitida ao contratado vista do processo para que possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.*

*É necessário lavrar termo de encerramento, decorrente de rescisão, assinado pelas partes contratantes.*

---

## **DELIBERAÇÕES DO TCU**

Assegure à contratada o contraditório e a ampla defesa antes de rescindir contrato por cumprimento irregular de suas cláusulas, em observância ao que estabelece o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

### **Acórdão 1395/2005 Segunda Câmara**

Observe estritamente o disposto no art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, quanto à vedação de subcontratação total ou parcial do objeto do contrato, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, quando não admitidas no edital e no instrumento contratual dele decorrente, observando, ainda, o entendimento firmado por este Tribunal mediante a Decisão 420/2002/TCU-Plenário.

### **Acórdão 1978/2004 Plenário**

(...) a alteração de titularidade de concessão pode ser feita por meio de cisão, sem que haja necessidade de novo procedimento licitatório. Basta a autorização do poder concedente, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29 da Lei nº 10.233/2001 (a empresa concessionária deve estar constituída sob as leis brasileiras, devem ter sede e administração no País, e atender aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela Agência reguladora), observado o art. 20, II, 'b'. Este último dispositivo faz referência à harmonização dos objetivos dos usuários e das empresas concessionárias, preservado o interesse público.

#### **Acórdão 1010/2004 Plenário**

Inclua no Manual de Procedimentos Contratuais da empresa, no que tange a cessão parcial de direitos e obrigações por parte de empresas contratadas a terceiros, em atendimento aos princípios previstos no caput do art. 37 e no seu inciso XXI, da Constituição Federal, normativo que contemple a verificação, como requisito da cessão, do cumprimento pela cessionária das mesmas exigências que foram impostas na licitação à empresa cedente, tais como habilitação jurídica, capacitação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, regulamentando seus limites, e admitindo sua aplicação tão-somente nos casos em que essa se faça necessária para garantir a execução do contrato, e desde que haja previsão expressa no edital e no contrato.

#### **Acórdão 1458/2003 Plenário**

O TCU respondeu ao consulente que é possível a continuidade dos contratos celebrados com empresas que tenham sofrido fusão, incorporação ou cisão desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- tal possibilidade esteja prevista no edital e no contrato, nos termos do art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/1993;
- sejam observados pela nova empresa os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/1993, originalmente previstos na licitação;
- sejam mantidas as condições estabelecidas no contrato original.

#### **Acórdão 1108/2003 Plenário**

## ***Direitos da Administração em Caso de Rescisão***

No caso de rescisão unilateral são assegurados à Administração os seguintes direitos, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao contratado, previstas na Lei nº 8.666, de 1993:

- assumir de imediato o objeto do contrato, no estado e no local em que se encontrar;
- ocupar e utilizar o local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;
- executar a garantia do contrato;
- reter os créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração pelo contratado.

A Administração pode dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta nas duas primeiras hipóteses.

No caso de concordata do contratado é permitido à Administração manter o contrato e assumir o controle de determinadas atividades de serviços considerados essenciais.

Para ocupar e utilizar o local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, a Administração deve ter autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

## ***Condições de Importação, Data e Taxa de Câmbio para Conversão***

Nos contratos que abrangem importação, devem estar definidas de modo preciso as condições de importação, a data em que ocorrerá o pagamento, a moeda e a taxa de câmbio para conversão.

Por exemplo, deve estar definido no contrato que o pagamento feito a contratado brasileiro será efetuado em moeda nacional, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

## ***Vinculação do Contrato***

O contrato fica vinculado, obrigatoriamente, à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

## ***Manutenção das Condições de Habilitação e Qualificação***

A Administração deve exigir, para celebração do contrato e durante toda sua execução, que o contratado mantenha obrigatoriamente todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

## ***Foro***

Foro é o local do território onde pode ser ajuizada ação para solução de conflitos entre as partes contratantes. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabeleceu que, em regra, o foro competente para julgar questões decorrentes da execução de contratos administrativos será o da Administração.

## ***Duração dos Contratos***

Entende-se por duração ou prazo de vigência o período em que os contratos firmados produzem direitos e obrigações para as partes contratantes.

A vigência é cláusula obrigatória e deve constar de todo contrato, que só terá validade e eficácia após assinado pelas partes contratantes e publicado seu extrato na imprensa oficial.

A lei estabelece que os contratos têm sua vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Sendo assim, os contratos vigoram até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, independentemente de seu início.

Em alguns casos, os contratos podem ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários. A lei admite as seguintes exceções: